



ACÓRDÃO Nº DJ:  
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001765-95.2009.814.0045  
SENTENCIANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE REDENÇÃO  
APELANTE: ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR: WALTEIR GOMES REZENDE – OAB/PA Nº 8.228  
APELADO: ANTÔNIO SOARS DOS SANTOS  
ADVOGADO (A): CASSILENE P. MILHOMEM - OAB/PA 12.141  
RELATORA: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. CONTRATO NULO NOS TERMOS DO ART. 37, §2º DA CF/88. PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596478. DEVIDO O PAGAMENTO SALDO DE SALÁRIO - PRECEDENTES DO STF MEDIANTE REPERCUSSÃO GERAL. RE 596.478. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1 - Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-lhe o pagamento do saldo de salário.  
2 – Recurso conhecido e parcialmente provido à unanimidade, nos termos do voto da Desa. Relatora.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0001765-95.2009.814.0045, da Comarca de Redenção/PA.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e conceder-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE REDENÇÃO, devidamente representado nos autos, com fulcro nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil/73, contra sentença prolatada pelo Douto Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção/Pa, que, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS (proc. nº 0001765-95.2009.814.0045), ajuizada por ANTÔNIO SOARES DOS



REIS, julgou parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o réu ao pagamento do salário retido, referente ao mês de setembro de 2008, e 13º salário proporcional ao tempo trabalhado.

Inconformado o Município de Redenção interpôs Apelação Cível (fls. 64/72), argumentando, em síntese, que o juízo a quo não poderia ter condenado a municipalidade às parcelas aduzidas, por entender como incontroversas ante a ausência de provas em contrário.

Sustenta ainda, a legalidade das contratações temporárias efetuadas por excepcional interesse público, razão pela qual aduz inexistir o direito às verbas indenizatórias trabalhistas reclamadas.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso.

Por conseguinte, apresentadas contrarrazões às fls. 76/81, o recorrido refutou as razões recursais em todos os seus termos, pugnando pela manutenção da sentença em sua integralidade.

Instado a se manifestar o custos legis de 2º grau, o órgão ministerial deixou de manifestar-se, ante a ausência de interesse que justifique a sua atuação. (fls. 88/91)

Destarte, distribuída a demanda ao então Desembargador Relator, Ricardo Ferreira Nunes, o mesmo decidiu sobrestar o andamento do feito até ulterior decisão do STF nos autos da ADI nº 3127-9/600-DF (fls. 93), o qual retornou a Câmara Julgadora em 11/08/2015, para a aplicação da sistemática da repercussão geral.

Após, em decorrência da Emenda Regimental nº 05, publicada no Diário de Justiça em 15/12/2016, reestruturando esta Egrégia Corte em Turmas e Seções de Direito Público e Privado, coube-me a relatoria do feito por redistribuição. (fls. 97/98)

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos e passo a apreciação de suas razões, pela regra do Código de Processo Civil de 1973, eis que a sentença foi prolatada na égide daquele código.

Na hipótese dos autos, o cerne recursal cinge-se a análise do direito do servidor contratado a título temporário, quando do distrato, em perceber o saldo de salário e 13º (décimo terceiro) salário.

Dito isso, destaca-se que a apelada não recorreu na presente ação quanto os depósitos de FGTS e demais pleitos da exordial, dignando-se apenas a contrarrazoar pugnando a manutenção da sentença.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o apelado trabalhou para a Administração Pública Municipal, sendo contratado, sem concurso público, desde a data de 01/02/2008, exercendo o cargo de gari, até 08/10/2008 quando teve seu contrato rescindido.

Acerca do tema em análise, registro que a matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, sendo consolidado o entendimento de que o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a administração pública por violação ao princípio do concurso público enseja apenas o pagamento do saldo de salário e o depósito do FGTS, conforme RE 705140/RS, a saber transcrito:



Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) (grifei)

Quanto à verba referente ao FGTS, o excelso Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 596.478, em que o Estado de Roraima questionava o art. 19-A, da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público, senão vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DO FGTS. ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É constitucional o art. 19-A da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento. (RE 596478, Relª Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, DJe-040 DIVULG 28-02-2013 PUBLIC 01-03- 2013).

Em recente julgado da Suprema Corte, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, Recurso Extraordinário 960.708/Pará, julgado no dia 02/05/2016, foi ementado da seguinte forma:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NULA. FGTS. INCIDÊNCIA DO ART. 19-A DA LEI N. 8.036/1990. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Transcrevo parte das razões de decidir da Exm<sup>a</sup>. Ministra para assentar o entendimento adotado por esta relatora em sua decisão monocrática:

6. Reconhecida a nulidade da contratação temporária do Recorrido, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, deve-se aplicar o art. 19-A da Lei n. 8.036/1990 e assegurar-se o pagamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 596.478/RR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Redator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu: Recurso extraordinário. Direito Administrativo. Contrato nulo. Efeitos. Recolhimento do FGTS. Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Constitucionalidade. 1. É constitucional o art. 19-A



da Lei nº 8.036/90, o qual dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público, desde que mantido o seu direito ao salário. 2. Mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 3. Recurso extraordinário ao qual se nega provimento (DJe 1º.3.2013).

Confirmam-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Administrativo. Contratação temporária. Nulidade do contrato. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. 1. O Plenário da Corte, no exame do RE nº 596.478/RR-RG, Relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, concluiu que, mesmo quando reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS quando reconhecido ser devido o salário pelos serviços prestados. 2. Essa orientação se aplica também aos contratos temporários declarados nulos, consoante entendimento de ambas as Turmas. 3. Agravo regimental não provido (ARE n. 867.655-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 4.9.2015).

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. DIREITO AO DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS. RE 596.478-RG. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é devido aos servidores temporários, nas hipóteses em há declaração de nulidade do contrato firmado com a Administração Pública, consoante decidido pelo Plenário do STF, na análise do RE 596.478-RG, Rel. para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 1/3/2013 (RE n. 830.962-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.11.2014).**

O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, nada havendo a prover quanto às alegações do Recorrente.

7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário (art. 932, inc. VIII, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2016.

Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

Portanto, com base no entendimento jurisprudencial do Colendo STF, a vinculação jurídico-administrativa atribuída pelo regime jurídico único estadual ou municipal aos contratos de servidores temporários não tem a capacidade de afastar a obrigatoriedade de pagamento de saldo de salário e do recolhimento do FGTS, diante da declaração de nulidade do contrato que, friso, por se tratar de violação ao texto constitucional, deve ser declarada, de ofício, pelo julgador.

A descaracterização do vínculo temporário, pelas sucessivas prorrogações, em desrespeito às leis de regência, autoriza essa hermenêutica.

Importa ressaltar que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto nº 20.910/32.

Assim, no caso vertente, deve ser reconhecida à apelada o direito de percepção apenas do pagamento do saldo de salário, ou seja, fazendo jus à contraprestação dos dias trabalhados, observada a prescrição quinquenal.

Pelo exposto, a sentença deve ser reformada quanto à condenação do município apelante no tocante ao pagamento de 13º salário proporcional.

No sentido do explanado, cito o precedente seguinte, oriundo deste TJ/PA:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO SALDO DE SALÁRIO E RECOLHIMENTO DO FGTS. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO ANTE AS SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES. ENTENDIMENTO CONFORME DECISÕES DO STF. DIREITO AO RECEBIMENTO DE SALDO DE SALÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DOS JULGADOS DO STF. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. À UNANIMIDADE.  
(2017.00586031-43, 170.569, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-05, Publicado em 2017-02-16)

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau, quanto ao pagamento do 13º (décimo terceiro) salário, mantendo a sentença a quo apenas no que se refere a condenação ao pagamento do saldo de salário retido, tudo nos termos e limites da fundamentação lançada.

É como voto.

Servirá presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.  
Belém (PA), 06 de junho de 2017.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora